



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.200 - SC (2019/0109923-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSELI ALVES PANIZZON
ADVOGADO : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DEBORA LEILA TRINDADE - SC034689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 283 E 284/STF. SÚMULAS 5 E 7. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.
3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal com relação à existência de abusividade da cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.200 - SC (2019/0109923-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSELI ALVES PANIZZON
ADVOGADO : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DEBORA LEILA TRINDADE - SC034689

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI ALVES PANIZZON, em face da decisão deste relator (fls. 352-356), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284 do STF, em razão da falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a ofensa aos arts. 20 e 21, da Lei n. 8.213/91; (ii) que não obstante agravante ter feito menção a diversos dispositivos da legislação federal (1º, § 2º, 3º, § 2º, 6º, 14 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, 653, 757 a 777 do Código Civil), em nenhum deles afirma, claramente, que houve violação; que o recurso especial não é um menu onde a parte coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação; (iii) incidência da Súmula 283 do STF, tendo em vista que a agravante não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual; (iv) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido amparou-se na interpretação do contrato e das provas dos autos, para concluir pela ausência de cobertura securitária; (v) que a incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica a análise do recurso especial no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso (fls. 358-393), o agravante repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial, insistindo na ocorrência do dissídio jurisprudencial. Refuta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como das Súmulas 5 e 7 do STJ, aduzindo que teria indicado nas razões do seu recurso, os dispositivos legais violados, explicitando o porquê da indicação de violação.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.200 - SC (2019/0109923-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSELI ALVES PANIZZON
ADVOGADO : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DEBORA LEILA TRINDADE - SC034689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 283 E 284/STF. SÚMULAS 5 E 7. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal com relação à existência de abusividade da cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 352-356, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇAS DIVERSAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSAL DAS PATOLOGIAS COM A ATIVIDADE LABORAL.

APELO DA AUTORA.

ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUADRO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO. INACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS E A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELA SEGURADA. *EXPERT* QUE AINDA ESCLARECE QUE A LESÃO NO OMBRO DA DEMANDANTE FOI CONSTATADA APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO LABORAL COM A EMPRESA ESTIPULANTE E QUE O QUADRO DE INVALIDEZ QUE DELA ADVÉM TEM NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA QUE AINDA SE SUSTENTA NA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA O EVENTO INVALIDEZ POR DOENÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 757, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA DOENÇA LABORAL A ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 230)

Nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao disposto nos arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, alegando que em razão da doença ocupacional equiparada como acidente de trabalho, qualquer cláusula que tente tirar tal atribuição seria nula; (ii) ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Código Civil, em razão do dever de informação pela seguradora, bem como a nulidade de cláusulas limitativas e exclusivas. 7º, 9º, 10, 141, 278, 336, 337, 344 e 492, do CPC/2015. No presente agravo interno (fls. 358-393), a agravante repisa os argumentos veiculados nas razões do recurso especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pelos agravantes, a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, no que tange à apontada ofensa às questões contidas nos arts. 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, não vislumbro a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3.1 De igual maneira, observo que a parte recorrente até faz menção a diversos dispositivos da legislação federal (1º, § 2º, 3º, § 2º, 6º, 14 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, 653, 757 a 777 do Código Civil). Todavia, em nenhum deles afirma, claramente, que houve violação. Advirta-se que, o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara qual o dispositivo legal que entende ter sofrido violação.

4. Lado outro, do acórdão que manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária, destaco a seguinte fundamentação:

[...] não há como acolher a pretensão da condenação da apelada ao pagamento de indenização securitária, uma vez que não ficou demonstrado o nexo causal existente entre a invalidez permanente da segurada e a atividade profissional por ela desenvolvida.

Da fundamentação da sentença objurgada (p. 174-177), extrai-se:

Quando ao mais, em relação ao mérito propriamente dito, há que se dizer, desde já, que o pedido inaugural não guarda condições de ser acolhido, em que pese a constatação, pela perícia realizada, de incapacidade funcional da autora.

É que o perito ortopedista, ao mesmo tempo em que reconheceu que a requerente é portadora de 'lesão da coluna e bursite no ombro direito' (fl. 322), o que a incapacita, ainda que parcialmente para o trabalho, também aponta inexistir nexo causal entre o trabalho desempenhado pela autora e a doença que a acomete (fl. 157, quesito 2), sendo que o experto indicou que a invalidez indicada em relação à coluna é decorrente de causa congênita (fl. 157, quesito 2). Assim, o laudo pericial merece prevalecer, mesmo diante do princípio da não-vinculação, porquanto passou a demandante por perícia médica judicial que bem delineou o quadro fático in concreto, não havendo nenhum elemento em contrário nos autos que possa desconstituir sua força probante (registre-se que a prova oral, para tal demonstração, se revela estéril).

[...]

Não obstante isto, importante também se mencionar que o experto deixou assente, em relação à lesão no ombro direito da parte autora, que foi ela constatada/diagnosticada somente após o último vínculo laboral da requerente (fl. 157, quesito 2). Tanto isto é verdade que estabeleceu ele a data de 9.6.2015 (fl. 158, quesito 8) como sendo o momento no qual a invalidez consolidou, ou seja, em muito posterior ao término da vigência do seguro de vida em grupo entabulado entre a ré a estipoulante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(empregadora da demandante), que se deu em 01/2014, razão pela qual não pode a ré ser responsabilizada (porque já não seria mais parte legítima para ressarcir a indenização pleiteada)

Outrossim, não bastasse todos os elementos acima citados que, por si sós, conduzem à improcedência da demanda, verifico, ainda, que o perito deixou claro que a lesão no ombro direito da parte autora é apenas transitória. (fl. 234-235).

Entretanto, observo que a parte recorrente não impugnou os fundamentos destacados acima do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDA MENSAL MÉDIA DA GENITORA. FUNDAMENTOS INATACADOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela manutenção da pensão, tendo em vista a "não comprovação de redução de capacidade contributiva" e que "o quadro financeiro delineado às fls. 48 (revendedora de produtos, com renda mensal média de R\$ 450, 00), sem contrariedade específica na réplica de fls. 54/55, não enseja a possibilidade de aporte relevante a ponto de reduzir a participação do apelado no custeio do seu filho".

2. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.

3. Outrossim, as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1067066/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

5. Não bastasse isso, noto que o acórdão estadual amparou-se na interpretação do contrato e das provas para concluir pela ausência da cobertura securitária. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal com relação à existência de abusividade da cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Aresp n. 887.696/DF. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 887.696/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016) .

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. CIÊNCIA DA RESTRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE RESERVA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.723/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ART. 535 TEMPO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. SÚMULAS STJ/5 E 7. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de abusividade da cláusula contratual de carência decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1327214/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

6. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0109923-0

AgInt no
AREsp 1.489.200 /
SC

Números Origem: 00035049520138240072 00041998020148240018 00042103520138240054
00170448120138240018 00334105020168240000 03023099320158240019
03060309020148240018 0306030902014824001850001 03079201220168240045
03112278920158240018 170448120138240018 3023099320158240019
3060309020148240018 306030902014824001850001 3079201220168240045
3112278920158240018 334105020168240000 35049520138240072
41998020148240018 42103520138240054

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI ALVES PANIZZON
ADVOGADO : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC038491
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DEBORA LEILA TRINDADE - SC034689

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI ALVES PANIZZON
ADVOGADO : KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS - SC038491
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : DEBORA LEILA TRINDADE - SC034689

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.